



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.128

Recurso nº 94.270 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Importâncias creditadas a sócio, em aumento de capital em dinheiro, não dispensam que se demonstrem, comprovadamente por meio de documentos, a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Válida a autuação com base em levantamento em Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual que apurou ausência de documentação fiscal na remessa e transporte de mercadorias para venda não havendo tal fato sido contestado pela autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES ' NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.605/88-31

RECURSO Nº: 94.270

ACÓRDÃO Nº: 101-79.128

RECORRENTE: CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 25, lavrado em 19 de maio de 1988, onde foi submetido à tributação, a título de omissão de receita, os seguintes valores:

1. Omissão de receita apurada pela fiscalização estadual constante dos seguintes Auto de Infração lavrados naquela área:

Período-base de 1982:

Auto de Infração e Imposição de multa nº 05580 =
Cr\$ 1.669.194

Período-base de 1983:

Auto de Infração e Imposição de multa nº 05580 =
Cr\$ 10.903.381;

Idem, idem, nº 74179 = Cr\$ 77.000

Período-base de 1984:

Auto de Infração e Imposição de multa nº 05580 =
Cr\$ 4.230.695.

2. Aumento de capital em dinheiro, sem a comprovação do ingresso e origem do numerário:

Acórdão nº 101-79.128

Período-base de 1983 = Cr\$ 491.388

Período-base de 1984 = Cr\$ 394.137.

Com a impugnação de fls. 31/34, instruída com os documentos de fls. 39/48, argumenta a interessada que o lançamento é improcedente, eis que a maior parte dos aumentos de capital foi efetuada mediante utilização de reserva de capital e reserva de lucros, sendo que os valores realizados com moeda corrente foram diminutos e estão comprovados por extratos bancários de fls. 43/44. No que concerne ao Auto de Infração nº 74.179, lavrado pelo fisco estadual (fls. 13), informa que foram emitidas as notas fiscais nºs. 697 a 700, após a ação fiscal. Em relação ao período-base de 1982, alega a decadência do direito de lançar.

Através da decisão de fls. 64, a autoridade julgadora de 1º grau, deferiu, em parte, a impugnação determinando fosse excluída da exigência a parcela de Cr\$ 1.669.194, relativa a omissão de receita do ano-base de 1982, exercício de 1983, por ocorrida a decadência desse período.

Intimada dessa decisão em 21-03-89, a interessada ingressou com a petição de fls. 68/69, na qual se limita a ratificar as razões alinhadas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

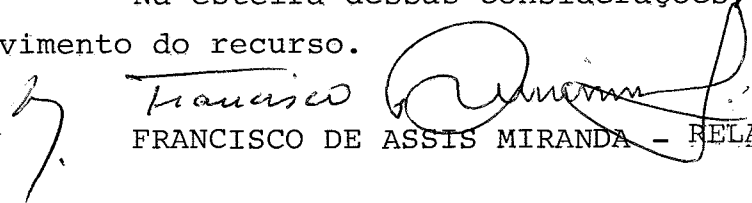
Da análise dos documentos trazidos à colação para comprovar a regularização da situação perante o fisco estadual, no tocante ao Auto de Infração nº 74.179, verifica-se que as notas fiscais nºs. 697 a 700 (fls. 45/48), identificam a natureza da operação como sendo "Amostruário", enquanto que no Auto de Infração (fls. 13) consta que a saída foi a título de Remessa para Venda. Acrescente-se que os produtos que constam daquelas notas fiscais não se identificam com aqueles figurante no Auto de Infração e que embora a recorrente tenha afirmado que o transporte foi feito pelo Expresso Rodoviário Cyborg Ltda. no Auto de Infração figura a própria autuada como transportadora. Essas discrepâncias prejudicam a comprovação feita.

Quanto aos aumentos de capital em dinheiro, os depósitos bancários efetuados em nome da empresa demonstrados pelos extratos de fls. 43/44, nada provam sobre o efetivo ingresso do numerário na firma, não indicando que os valores vieram das pessoas físicas dos sócios.

Não havendo prova documental da operação prévia, mostrando a maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.

Não ilide a prova indiciária a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a prova certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 